

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000664/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/09/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR025854/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.212067/2025-91
DATA DO PROTOCOLO: 11/09/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO, CNPJ n. 00.409.045/0001-14, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ERBAL DE SOUSA AGUIAR;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIA, CNPJ n. 00.316.729/0001-71, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLISTONES LIVIO PEDREIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a (s) categoria (s) Trabalhadores que exercem suas atividades em instalações, manutenção, reparação, peças, acessórios e vendas de elevadores e escadas rolantes, com abrangência territorial em DF, com abrangência territorial em DF, com abrangência territorial em DF.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido que, para os trabalhadores que exercem suas atividades em fabricação, instalações, manutenção, reparação, peças, acessórios e vendas de elevadores e escadas rolantes, com abrangência territorial em DF, a partir de 1º de maio de 2025, será garantido aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, um Piso Salarial nunca inferior a R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) por mês.

Parágrafo único: As empresas pagarão a partir do mês de maio de 2025 o salário já corrigido nos termos da cláusula quarta.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

O salário dos empregados que exercem suas atividades em fabricação, instalações, manutenção, reparação, peças, acessórios e vendas de elevadores e escadas rolantes, com abrangência territorial em DF, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho - CCT será reajustado em 1º de maio de 2025, tendo como base o salário vigente a partir de 1º de maio de 2024, com o percentual de 6% (seis por cento), sem juros, correção monetária ou multa.

Parágrafo Primeiro: As empresas pagarão a partir do mês de setembro de 2025 o salário já corrigido nos termos

da CLÁUSULA QUARTA.

Parágrafo Segundo: As partes, por ocasião da data base 1º de maio de 2026, deverão rever as cláusulas econômicas nos termos da legislação.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - AJUSTE DE FOLHA

As empresas que fecharem suas folhas de salários antes do final do mês de competência ficam autorizadas a proceder aos ajustes (ex.: majoração salarial, adicionais, descontos, etc.), ocorridos após a data desse fechamento, na folha do mês subsequente ou em folha suplementar paga no mês de junho de 2025.

CLÁUSULA SEXTA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho deverão fornecer aos seus empregados, mensalmente, o comprovante de pagamento, sendo obrigatório constar, de forma discriminada, as importâncias pagas e os descontos efetuados a qualquer título, bem como o valor do recolhimento previdenciário e do FGTS do mês.

CLÁUSULA SÉTIMA - ATRASO DE PAGAMENTO

Conforme legislação em vigor, o pagamento do salário deverá ocorrer até o 5º dia útil do mês subsequente (parágrafo único do art. 459 da CLT). Não ocorrendo, incidirá multa diária de 1% (um por cento) do salário por dia, limitada a 100% (cem por cento) do salário do empregado.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Será tolerada a ocorrência de atraso ao trabalho, durante a semana, no máximo 15 (quinze) minutos no somatório destes dias. Ultrapassando este limite, terá o empregado descontado o Repouso Semanal Remunerado correspondente.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO DO ADMITIDO

Aos empregados admitidos durante o período de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025, será garantido o percentual de reajuste integral disposto na cláusula quinta desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

A empresa que não efetuar o pagamento dos salários em moeda corrente deverá conceder aos seus empregados tempo hábil para recebimento dos valores no banco.

Parágrafo primeiro: As empresas que efetuarem o pagamento com cheque nominal deverão conceder 1 (uma) hora adicional no intervalo de refeição dos empregados, a fim de possibilitar o recebimento dos valores no banco.

Parágrafo segundo: Os contracheques deverão ser fornecidos no mesmo dia do pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos os reajustes e aumentos, sejam eles compulsórios ou espontâneos, concedidos a partir da data base da categoria ocorrida no dia 1º de maio de 2025 até a data de registro desta Convenção Coletiva. Essa compensação não ocorrerá na hipótese de promoção, equiparação salarial, transferências, mérito, obtenção de maioria ou término de aprendizagem, expressamente cedido a este título.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - 13º SALÁRIO INTEGRAL

O empregador arcará com o pagamento integral do 13º salário ao empregado afastado do trabalho por até 60 (sessenta) dias, em decorrência de benefício previdenciário.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONCESSÃO DE CARTÃO BENEFÍCIO

As empresas disponibilizarão aos empregados associados que estiverem em dia com suas obrigações (mensalidades) cartões de benefícios, por meio de contrato com instituições de crédito credenciadas pela Entidade Sindical Laboral, para facilitar o acesso à aquisição de bens e serviços em condições diferenciadas.

Parágrafo primeiro: As instituições de crédito de Cartão Benefício credenciadas pela Entidade Sindical Laboral para contraprestação de serviço, deverão apresentar Carta de Anuência fornecida pelo referido Sindicato.

Parágrafo segundo: As Instituições de crédito devem oferecer descontos percentuais na aquisição de bens e serviços junto às empresas conveniadas.

Parágrafo terceiro: As Instituições de crédito devem oferecer prazos de pagamento com parcelamento sem juros.

Parágrafo quarto: Fica isenta desta cláusula a empresa que já oferece outro cartão-benefício, desde que o mantenha.

Parágrafo quinto: O limite de crédito a ser disponibilizado para o empregado deve considerar financiamentos ou débitos com a empresa e a somatória não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) da sua remuneração mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO POR CONDUÇÃO DE VEÍCULO DA EMPRESA

No caso de utilização de veículos de propriedade da empresa, por parte dos empregados nos serviços de manutenção externa, observar-se-ão os seguintes parágrafos:

Parágrafo primeiro: O empregado receberá como remuneração pela condução do veículo durante a estrita utilização para o atendimento, o valor de 20% (vinte por cento), sobre o seu salário-base, desde que seja completada a jornada mensal de trabalho estipulada a ele, ou o proporcional aos dias efetivamente trabalhados na condução do veículo.

Parágrafo segundo: Neste caso, o empregado, quando na condução do veículo, será responsável perante a empresa por danos materiais causados por imprudência, imperícia ou negligência e por contravenções cometidas que contrariem a legislação pertinente.

Parágrafo terceiro: Será de total responsabilidade pessoal, civil e criminal do empregado, quando da utilização do veículo da empresa, conduzir pessoas não pertencentes ao quadro de pessoal da empresa.

Parágrafo quarto: Os empregados admitidos a partir de 1º de maio de 2016 receberão a gratificação prevista no parágrafo primeiro desta cláusula tendo como base o piso de ingresso da categoria fixado na cláusula terceira, incluídos aqueles casos em que o trabalhador já contratado passe a conduzir veículos de propriedade da empresa após a esta mesma data.

Parágrafo quinto: Os empregados admitidos antes de 1º de maio de 2016 que já conduziam veículos de propriedade da empresa permanecem recebendo a remuneração prevista no parágrafo primeiro desta cláusula sobre o seu salário-base.

Parágrafo sexto: Ficam isentas as empresas que locam veículo do empregado.

Parágrafo sétimo: As empresas que optarem por locarem os veículos de seu empregados, deverão realizar os pagamentos através da folha de pagamento, como verba indenizatória, sem incidência de quaisquer encargos, bem como, para todos os fins, não integra na remuneração do empregado. A locação só será devida enquanto o empregado estiver ativo na empresa, caso contrário, ela perde a finalidade.

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REGISTRO DE COMISSÕES

Além do piso salarial estipulado nas cláusulas terceira e quarta da presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) a comissão a que tem direito o empregado, seja em decorrência do contrato individual ou coletivo de trabalho. Nessa anotação, deve ser

especificado o percentual, a base de cálculo da comissão ou qualquer outra forma estipulada à qual o empregado fizer jus.

Parágrafo único: Em caso de sistema complexo de pagamento de comissões, a anotação na CTPS poderá ser sucinta e fazer referência a documento anexado ao contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMISSÕES VARIÁVEIS

Todos os integrantes da categoria têm direito a um salário fixo, porém, na eventualidade de lhes serem deferidas comissões ou qualquer outro salário variável, a média do salário comissional ou variável, para todos os efeitos, inclusive férias, 13º salário, aviso prévio e verbas rescisórias, será determinada somando-se os 6 (seis) últimos meses dos seus pagamentos e dividindo-os por 6 (seis).

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PROMOÇÕES

A promoção do empregado ao exercício de qualquer cargo comportará um período de experiência não superior a 90 (noventa) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o respectivo aumento de salário, se for o caso, serão anotados na CTPS, com vistas à continuidade do pagamento.

Parágrafo único: Em se tratando de Chefia Administrativa ou Gerência, as promoções não poderão exceder o período experimental de 120 (cento e vinte) dias.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INSTITUIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

Em conformidade com a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, a Participação nos Lucros e Resultados - PLR será instituída pelas empresas referente aos exercícios 2025/2027.

Parágrafo único: As empresas encaminharão ao Sindicato Laboral os acordos de PLR 2025/2027 até o mês de junho de 2026. As empresas, mesmo as que já instituíram esse programa, enviarão ao Sindicato Laboral a documentação referente aos acordos de PLR para arquivamento, em consonância com o §2º do art. 2º da mencionada lei.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

Fica mantido o CARTÃO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO instituído pelas entidades laboral e patronal signatárias, para as categorias representadas no presente instrumento, na forma abaixo discriminada, com efeitos retroativos à data-base 01/05/2025.

Parágrafo primeiro: As empresas da categoria concederão mensalmente a todos os empregados que se encontrem no exercício de suas funções, independentemente da forma de contratação, um CARTÃO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO, a título de Auxílio Alimentação, no valor mínimo de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) por dia. O benefício deverá ser fornecido por empresa(s) credenciada(s) idônea(s) e com renome nacional, por meio de convênio específico que poderá ser operado por empresa administradora de benefícios.

Parágrafo segundo: A disponibilização do benefício se dará por meio de cartão magnético ou por meio de aplicativo, acessado diretamente no site de empresa/instituição financeira devidamente credenciada pela entidade laboral. A rede deve ter ampla aceitação na área de abrangência das entidades convenentes, com obediência à legislação vigente às orientações do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321/1976.

Parágrafo terceiro: O valor será disponibilizado para todos os trabalhadores, em parcela única, até o 20º dia do mês a que se refere o auxílio.

Parágrafo quarto: O reembolso em dinheiro ou qualquer outra forma de compensação somente será considerado cumpridor desta cláusula, se houver Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a empresa e o Sindicato Laboral, respeitado o disposto nesta cláusula.

Parágrafo quinto: A empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT descontará de cada empregado beneficiado pelo CARTÃO ALIMENTAÇÃO o valor mensal de no máximo de 1% (um por cento) a até 5% (cinco por cento) da importância referente ao auxílio, sempre observando o convênio a ser formalizado pelos sindicatos signatários a presente CCT.

Parágrafo sexto: O auxílio alimentação fornecido pela empresa, diante da sua inabitualidade e sujeição ao adimplemento de condições para sua concessão, não se incorpora ao salário para qualquer efeito, não constituindo base de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS. Assim, considerado como uma parcela de caráter indenizatório (não salarial), não será computado no cálculo de férias anuais, 13º salário, adicionais, horas extras, gratificações, tampouco outros prêmios pagos pelo empregador, e estará livre das incidências legais tributárias, inclusive nas verbas rescisórias.

I - Para os efeitos da presente cláusula, as partes convenentes se obrigam a promover o cadastro e credenciamento de empresa(s) especializada(s) em gestão de benefícios, legalmente habilitada(s) para oferecimento do CARTÃO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO, com objetivo de constatar, dentre outros aspectos, rede credenciada, capacidade de atendimento, bem como a não incidência de custos administrativos adicionais para as empresas da categoria a título do Auxílio Alimentação contratado com a empresa conveniada.

II - A adesão e utilização do CARTÃO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO deverá ser exercido pela empresa, exercido por meio de contratação direta com a empresa credenciada e conveniada com os sindicatos laboral e patronal que a esta subscrevem;

III - A empresa administradora do CARTÃO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO ficará encarregada de emitir e encaminhar a fatura correspondente aos créditos a serem concedidos aos empregados, diretamente à empresa contratante, que efetuará o pagamento no prazo acordado entre as partes;

IV - A inadimplência ou atraso na concessão dos créditos ao trabalhador, provocado comprovadamente pela empresa contratante, incidirá na aplicação das penalidades cabíveis, bem como a multa prevista nesta CCT.

Parágrafo sétimo: Após a formalização de convênio entre os sindicatos signatários e as empresas prestadoras dos serviços, as empresas terão prazo de 90 (noventa dias) para se adequarem aos termos da presente cláusula. Casos que inviabilizem o cumprimento desta cláusula deverão ser analisadas em conjunto pelo sindicato patronal, sindicato laboral, empresa conveniada e empresa contratante;

Parágrafo oitavo: A administradora do CARTÃO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO fornecerá aos sindicatos laboral e patronal até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, relatório contendo a relação das empresas que utilizaram o convênio no mês anterior, nome dos empregados beneficiados e valores creditados;

Parágrafo nono: Os sindicatos laboral e patronal signatários, bem como a empresa credenciada conveniada colocarão a disposição das empresas e empregados da categoria as orientações necessárias no que diz respeito ao cumprimento da presente cláusula.

Parágrafo décimo: Sendo o presente benefício estendido a todos os trabalhadores da categoria, associados ou não, nos termos da Súmula nº 342 do TST, combinada com o art. 462 da CLT a empresa descontará em folha de pagamento, de cada empregado beneficiado pelo CARTÃO ALIMENTAÇÃO ou qualquer outra forma de auxílio alimentação, inclusive por acordo coletivo previsto no parágrafo 4º da presente cláusula, respeitado o valor mínimo convencionado de 1% (um por cento) a até 5% (cinco por cento) da importância referente ao auxílio sempre em observância ao convênio formalizado entre as entidades sindicais signatárias.

Parágrafo décimo primeiro: Até que seja formalizado o convenio previsto na presente clausula, o desconto referente ao auxílio alimentação não poderá superar o percentual de 1% (um por cento).

Parágrafo décimo segundo: Excluir-se-ão da obrigatoriedade da presente cláusula, as empresas que fornecem refeição do SESI ou refeição em outro local pago pela empresa, inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE-TRANSPORTE

O empregador fornecerá, aos seus empregados, os vales-transporte necessários ao deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, custeando o gasto que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico, limitado ao valor total dos vales, conforme Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com as modificações introduzidas pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987.

Parágrafo primeiro: As empresas representadas pelo Sindicato Patronal acordante poderão, a seu critério, efetuar o pagamento do vale-transporte em dinheiro, na forma admitida no Decreto nº 4.840 de 17.09.2003, artigo 2º, parágrafo 1º, inciso IX.

Parágrafo segundo: O vale-transporte pago em dinheiro constitui uma faculdade da empresa e não descaracteriza a natureza jurídica da verba, que será totalmente livre da incidência de quaisquer encargos trabalhistas e previdenciários, mantendo-se, no mais, as mesmas disposições legais à espécie, inclusive no que tange ao

desconto da parcela para o empregado.

Parágrafo terceiro: Em caso de aumento das tarifas após o pagamento, as empresas estão obrigadas complementar o valor no mês subsequente.

Parágrafo quarto: As despesas referidas nesta cláusula referem-se ao transporte coletivo disponibilizado à população, excluindo-se táxi, lotação, ônibus especiais, dentre outros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HORÁRIO DE TRANSPORTE

Encerrando o expediente no período noturno, as empresas que não fornecerem transporte coletivo deverão adequar o término da jornada aos horários normalmente cobertos por serviços de transporte público regular postos à disposição da população pelo Governo ou por meio de concessões.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas deverão contratar Planos de Saúde Médico/Odontológico disponibilizando-os para adesão dos empregados e dos dependentes legais que estes decidam incluir, por meio de corretora conveniada com o Sindicato Laboral e o Sindicato Patronal.

Parágrafo primeiro: As Corretoras de Seguros Credenciadas pelos Sindicatos Laboral e Patronal, para contratação do Plano de Saúde previsto no Acordo Coletivo de Trabalho, deverão apresentar Carta de Anuência fornecida pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo segundo: Conforme estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Lei Orgânica da Previdência Social, o custo do Plano de Saúde está expressamente excluído do cálculo dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamento.

Parágrafo terceiro: O Plano de Saúde conveniado não deverá excluir a possibilidade de participação dos empregadores (proprietários, sócios, diretores) e seus dependentes legais, sem alteração dos custos relativos aos empregados.

Parágrafo quarto: O empregado responsabilizar-se-á pelo valor equivalente a 1% (um por cento) do preço do plano de saúde, a título de ressarcimento.

Parágrafo quinto: As empresas poderão negociar, em acordo coletivo de trabalho, em separado, quando o convênio for de abrangência nacional.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

A título de Auxílio Funeral será pago pela empresa aos dependentes legais do empregado falecido o valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) além do saldo de salário devido e as demais verbas remanescentes.

Parágrafo primeiro: A empresa que disponibiliza seguro de vida para os seus empregados fica isenta de pagar o auxílio funeral na hipótese em que o reembolso seja superior ao previsto nesta cláusula.

Parágrafo segundo: Para a empresa que disponibilizar o seguro de vida a seus empregados, e cujo valor do reembolso for inferior ao seguro de vida em grupo, deverá ser feita a complementação do restante, conforme a presente cláusula.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

As empresas com mais de 10 (dez) empregados farão em favor destes, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, modalidade PASI, observadas as seguintes coberturas mínimas:

Parágrafo Único: O prêmio de seguro poderá ser parcialmente contributivo, ou seja, até 50% (cinquenta por cento) do seguro será custeado pelos segurados e o restante pelas empresas.

Das coberturas mínimas:

I - R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em caso de morte do empregado(a), independentemente do local ocorrido.

II - R\$ 12.000,00 (doze mil), em caso de invalidez permanente (total ou parcial) do empregado(a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentual, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III – R\$ 12.000,00 (doze mil), em caso de invalidez permanente total adquirida no exercício profissional, será pago ao empregado 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE, limitado ao Capital Segurado mínimo exigido pelo Acordo Coletivo de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinado pelo médico ou junta médica, responsável pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional, obedecendo ao seguinte critério de pagamento:

III.1: Fica entendido que empregado fará jus através da cobertura PAED, somente será devida no caso em que o próprio segurado seja considerado INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR DOENÇA PROFISSIONAL, cuja doença seja caracterizada com DOENÇA PROFISSIONAL que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e quando haver sua permanência contratual na empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

III.2 - Desde que devidamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de doença profissional, o

segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade neste ou outra empresa no País ou Exterior.

III.3 - Caso não seja comprovada a caracterização da invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará em vigor, observado as demais condições contratuais.

III.4 - Caso o Empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

IV.1 - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do IPCA.

IV.2 - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “caput” desta cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a), o qual deverá se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

IV.3 - Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomos(as) e estagiários(as) devidamente comprovado o seu vínculo.

IV.4 - As coberturas e as indenizações por invalidez e/ou morte, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumulativas, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

IV.5 - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizados, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

IV.6 - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses para a aquisição do direito à aposentadoria, independentemente da modalidade (tempo) e que tenham, no mínimo, 10 (dez) anos de serviço na atual empresa, fica assegurada a manutenção do emprego e do salário durante o período que falta para se aposentar, desde que o empregado comprove a condição por meio de documento expedido pelo INSS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO APOSENTADORIA

Os empregados com 10 (dez) anos ou mais de serviço na atual empresa terão direito a receber, no ato da rescisão de contrato de trabalho, 2 (dois) salários nominais, em caso de aposentadoria por invalidez.

EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

As empresas da categoria com mais de 50 (cinquenta) empregados, quando solicitados por estes, obrigam-se a firmar convênio com instituição consignatária para concessão de empréstimos consignados com descontos em folha de pagamento, conforme prevê a Lei nº 10.820/03 com a nova redação dada pela Lei nº 10.953/04.

Parágrafo primeiro: Para viabilizar a consignação com desconto em folha de pagamento, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 10.820/2003, ficam as empresas obrigadas a firmar convênios com instituições consignatárias com a participação da Entidade Laboral, sob pena de nulidade do desconto em folha, mesmo quando autorizado pelo empregado.

Parágrafo segundo: As instituições consignatárias credenciadas pelos Sindicatos Laboral e Patronal para contratação de empréstimos consignados previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, deverão apresentar Carta de Anuência fornecida pelo Sindicato Laboral.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Não será celebrado contrato de experiência com ex-empregado (desde que recontratado para mesma função) porque a experiência já foi demonstrada anteriormente.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - HOMOLOGAÇÕES

As rescisões contratuais de empregados dispensados com mais de 09 (nove) meses de serviço na empresa, quando solicitado pelo empregado, serão homologadas pelo Sindicato Laboral ou pela Comissão de Conciliação Prévia quando constituída pelas Entidades Sindicais convenientes.

Parágrafo Primeiro: A rescisão efetivada juntamente ao Sindicato Laboral terá eficácia liberatória geral sobre o contrato de trabalho homologado, ou seja, haverá quitação das parcelas constantes do termo, cabendo ao sindicato, em caso de concordância do trabalhador, emitir a declaração de quitação anual prevista no art. 507-B, da CLT;

Parágrafo Segundo: No ato da homologação o Empregador deverá comprovar o

recolhimento da Contribuição Negocial Laboral e Patronal, através de guia de recolhimento ou declaração expedida pelo Sindicato;

Parágrafo Terceiro: As empresas e trabalhadores representados pelas entidades signatárias, poderão contratar e/ou aderir a convênio firmado pelas entidades Laboral e Patronal, com empresa/instituição especializada que oferecerá serviços de tratamento e homologação de Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCTs, por meio virtual, com assinatura digital (eletrônica) pelas partes: (empresa, trabalhador e sindicato laboral), validando o acerto rescisório, nos termos da legislação vigente, possibilitando ainda no caso de controvérsias a realização de conciliação e arbitragem, nos termos do Art 625 A a H da CLT e da Lei 13.140/2015.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CARTA DE AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado, por escrito e contra recibo, devendo ser mencionado na respectiva comunicação se o Aviso Prévio deve ser trabalhado ou indenizado pela empresa sob pena de, à falta da referida menção, entender-se como DISPENSADO DO CUMPRIMENTO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA DE DISPENSA

O empregado dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito, sendo-lhe facultado solicitar à empresa para que a mesma fundamente o motivo da dispensa.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTUDANTE

No caso de empregado estudante, matriculado em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, nos dias destinados à realização de provas, quando estas comprovadamente coincidirem com a primeira aula, terão o direito de se ausentarem do trabalho 2 (duas) horas antes do término normal do expediente. Essa ausência ocorrerá sem prejuízo da remuneração, desde que o empregador seja pré-avisado com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante a comprovação da realização da prova.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - VESTIBULANDO

Para o empregado que irá prestar prova de vestibular, quando esta, comprovadamente, coincidir com o horário de trabalho, será assegurado o direito de se ausentarem do trabalho, sem prejuízo de remuneração, desde que informe ao empregador no prazo, mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência, mediante comprovação, seja pela ficha de inscrição ou outro documento hábil a comprovar.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMPROMISSO RELACIONADO COM A CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS

Atendida a Legislação de Regência consubstanciada no art. 544 da CLT, as Empresas de que trata o Caput desta Convenção Coletiva no ato de contratação de empregados, poderão dar preferência aos trabalhadores associados, ou antes, associados a qualquer Entidade Sindical.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DECLARAÇÃO DE DIRPF E AAS

Qualquer que seja o motivo do término da relação de emprego, a empresa fornecerá ao empregado, juntamente com os documentos que comprovem a comunicação da rescisão contratual aos órgãos competentes:

- a) Declaração de Rendimentos e Descontos para fins de Imposto de Renda; e, se for o caso
- b) Atestado de Afastamento e Salários - AAS, para fins de benefício junto ao INSS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MODALIDADE TERCEIRIZÁVEIS

Empresas que tem em seu quadro social a atividade principal no segmento das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico que vierem a prestar serviços continuados na modalidade terceirizáveis, considerando essas atividades não são diferenciadas por lei, à luz do que disciplina o Verbete 76 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, deverão seguir as seguintes regras:

Parágrafo único: Poderão contratar trabalhadores seguindo as regras previstas em edital, não afetando os salários ou outros benefícios dos demais empregados vinculados a outras frentes de serviços, afastando-se, assim, o princípio da isonomia salarial.

**RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE
PESSOAL E ESTABILIDADES
ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - IGUALDADE SALARIAL NAS SUBSTITUIÇÕES

Designado o EMPREGADO para substituir um outro titular de salário superior, com exceção aos cargos de confiança, fica a empresa obrigada a pagar ao substituto, no mínimo, um salário igual ao do substituído, à exceção das vantagens pessoais, qualquer que seja o motivo ou o tempo da substituição.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RETORNO DE SERVIÇO NO PRAZO DE GARANTIA

No caso de a empresa ter que refazer o serviço anteriormente executado, motivados por defeitos na sua execução original caberá ao empregado que o executou a obrigação de refazê-lo até o limite do anteriormente executado, sem receber a remuneração, desde que, o empregado tenha culpa comprovada na execução.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista nos pertences dos empregados, o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CAPACITAÇÃO DE TRABALHADORES E EMPREGADORES

As entidades signatárias do presente instrumento coletivo de trabalho poderão promover a capacitação das empresas e dos trabalhadores que vierem a ser contratados na modalidade de pessoa jurídica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MANUAL DE CONDUTA

As empresas com mais de 50 (cinquenta) trabalhadores vinculadas à representação sindical das entidades sindicais signatárias, deverão instituir manual de conduta que preveja obrigações e penalidades a serem aplicadas aos trabalhadores.

Parágrafo único: O manual de conduta deverá ser obrigatoriamente ser entregue a cada trabalhador por meio físico, eletrônico ou telemático.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - VIAGENS

As empresas que, em função dos serviços em outras localidades fora do Distrito Federal e entorno, tiverem que deslocar seus empregados, ficarão obrigadas a cobrir as despesas de viagem e estada, necessárias ao cumprimento dos seus respectivos serviços.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE ESPECIAL

Será garantida a estabilidade no emprego ao empregado, quando retornar do gozo de férias, até 30 (trinta) dias, excluindo-se o aviso prévio.

Parágrafo primeiro: Não se aplica a estabilidade especial do caput quando da rescisão do contrato de trabalho por justo motivo.

Parágrafo segundo: A estabilidade especial a que se refere o caput será aplicada apenas a trabalhadores que na data da concessão das férias, contem com no mínimo 12 (doze) meses de vínculo.

Parágrafo terceiro: Na hipótese de parcelamento de férias, a estabilidade especial prevista no caput será observada pelo igual período do fracionamento definido.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AMAMENTAÇÃO

É garantido às mulheres no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, que se refere à obrigatoriedade de haver local apropriado ou alternativa equivalente para a guarda de seus filhos, em empresas que trabalhem no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

As empresas, na medida de suas possibilidades, e adequando-se à legislação vigente, promoverão a admissão de pessoas com deficiência física em suas funções compatíveis.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CHEQUES

Nas empresas que autorizem o recebimento de cheques, sendo exclusivamente delas a decisão de receber ou não, os empregados deverão anotar no seu verso o número da identidade, endereço, telefone e, se disponibilizado e exigido pela mesma, efetuar consulta aos sistemas de proteção ao crédito, bem como assinatura devida e preenchimento correto, em valor correspondente à transação, devendo ser orientados para tanto.

Parágrafo Único: Ocorrendo danos às empresas relativamente às transações em que não foram cumpridas por parte do empregado as exigências referidas, poderá o empregador proceder o desconto do valor da transação conforme previsto no art. 462, §1º da CLT, devendo ser discriminado no recibo de pagamento do empregado para que surta os efeitos legais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO

Será devida ao empregado uma indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua CTPS após o prazo de 5 (cinco) dias, limitado o valor da multa a 6 (seis) vezes o valor do seu salário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ACORDO INDIVIDUAL PARA TRABALHAR FORA DA SEDE

Na eventualidade de o empregado ser designado para executar, temporariamente, trabalho fora do local de seu contrato de trabalho, a sua permanência fica condicionada a um ajuste prévio entre ele e a empresa, onde serão estabelecidas, dentre outras, as seguintes condições:

- a) Duração do trabalho fora da sede;
- b) Regresso à cidade de origem e tempo em que nela permanecerá para nova saída, sendo o máximo de 45 (quarenta e cinco) dias fora da sede e no mínimo 8 (oito) dias de permanência na sede, dos quais 1 (um) dia de folga remunerada que necessariamente deverá recair entre segunda e sexta-feira.
- c) Seja concedido ao empregado uma gratificação durante o período de sua permanência fora da sede de no mínimo 10% (dez por cento) do salário base.

Parágrafo Único: Na presente cláusula compreende-se como sede, as empresas estabelecidas com endereço fiscal nas regiões administrativas do Distrito Federal e nas cidades da RIDE - Região Integrada de Desenvolvimento do

Distrito Federal e Entorno. Qualquer endereço fora dessas localidades será considerado como fora da empresa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA INSTITUIÇÃO DO TELETRABALHO

As empresas cujas atividades necessitem implantar ou alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, deverão obedecer aos seguintes critérios:

Parágrafo primeiro: A adoção do teletrabalho não poderá ocorrer quando as atividades exigirem a presença física do trabalhador no local da prestação de serviços ou quando já sejam realizadas externamente ou de forma mista.

Parágrafo segundo: Adotado o regime especial de teletrabalho, caberá ao empregador fornecer ao trabalhador os equipamentos necessários ao desempenho da função, inclusive as despesas decorrentes da contratação de internet banda larga e telefone quando for o caso.

Parágrafo terceiro: Caso o trabalhador já possua os equipamentos necessários, este poderá ajustar com a empresa contrato específico para utilização de seu(s) equipamento(s), bem como quando já possuir internet instalada que permita a realização dos serviços, ajustar com o empregador o reembolso das despesas excedentes com internet, energia elétrica, telefone e outras necessárias, devidamente comprovadas.

Parágrafo quarto: Para o trabalhador que optar pela modalidade de teletrabalho, não haverá, sob nenhum aspecto, o cômputo de horas extraordinárias ou de créditos ou débitos em acordo de banco de horas.

Parágrafo quinto: O trabalhador que optar pela modalidade de teletrabalho não terá direito ao auxílio-transporte nem ao adicional noturno previsto em lei, exceto, quando por força de contrato, o exercício da função seja realizado entre 22:00 e 06:00.

Parágrafo sexto: O trabalhador que optar pela modalidade de teletrabalho terá direito ao auxílio alimentação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

Fica assegurada aos empregados integrantes da categoria uma jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

É facultado aos empregadores utilizarem sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho.

Parágrafo primeiro: O uso dessa faculdade implica na presunção do cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho contratual, acordada pelo empregador.

Parágrafo segundo: Os sistemas alternativos eletrônicos não devem admitir: restrições à marcação do ponto; marcação automática do ponto; exigência de autorização prévia para marcação sobre a jornada; e a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo terceiro: Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão estar disponíveis no local de trabalho e permitir a identificação do empregado e do empregador.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Não incidirá o desconto do D.S.R. caso ocorra atraso ao trabalho durante a semana, desde que esse atraso não seja superior a 15 (quinze) minutos, em consonância com o §1º do art. 58 da CLT. Não serão descontados estes minutos de seu salário. Ultrapassado esse limite, o empregado terá descontado o Repouso Semanal Remunerado correspondente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - REPOUSO SEMANAL

Para o cálculo do pagamento do repouso semanal será levada em conta a média de horas extras da semana, quinzena ou mês anterior, em conformidade com a modalidade de pagamento estabelecida entre a empresa e o empregado.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO

As empresas poderão dispensar os empregados da marcação dos horários de início e término do intervalo intrajornada no cartão de ponto. Fica mantida a obrigação de pré-anotação do horário do intervalo prevista no art. 74, § 2º da CLT.

FALTAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - GARANTIAS DO EMPREGADO AFASTADO

TEMPORARIAMENTE

O empregado afastado do serviço por doença, submetido ao benefício previdenciário respectivo por, no mínimo, 90 (noventa dias) corridos, tem assegurado o direito ao retorno ao emprego com o respectivo salário, a partir da comunicação de sua alta ou do fim do benefício, até 30 (trinta) dias após.

Parágrafo Único: Esses empregados não poderão ter seus contratos rescindidos pelo empregador, salvo nas hipóteses de falta grave ou em decorrência de mútuo acordo entre o empregado e o empregador e com a assistência do Sindicato da categoria profissional.

SOBREAVISO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - SOBREAVISO

As empresas deverão negociar com seus empregados a política de plantão ou sobreaviso, inclusive a remuneração para essa modalidade de jornada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

As empresas remunerarão o trabalho extraordinário de seus empregados da seguinte forma:

- a)** 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando prestadas de segunda-feira a sábado;
- b)** 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à normal, quando prestadas aos domingos e feriados;
- c)** As empresas que já concedem vantagens superiores ficam impossibilitadas de reduzi-las.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - HORÁRIO DE CARNAVAL

No período de carnaval, as empresas se obrigam a cumprir os seguintes horários: 2ª feira: normal; 3ª feira: fechado; 4ª feira: pela manhã será facultativo e após às 12 horas será trabalhado normalmente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS

Quando a empresa adotar o regime de banco de horas, que tenha a compensação no período máximo de um ano, apurar-se-á a média duodecimal do salário credor acumulado desde o início do acordo vigente naquele exercício, até a data do cálculo.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - AVISO DE FÉRIAS

Os empregados serão comunicados pelo empregador da data do início do período de gozo de férias, com 30 (trinta) dias de antecedência, levando-se em consideração que:

- a)** O início das férias não poderá coincidir com dois dias que antecedem feriados ou dia de repouso semanal remunerado;
- b)** O pagamento da remuneração correspondente ao período de férias será efetuado até 2 (dois) dias úteis antes do respectivo início, nos termos do art. 145 da CLT, momento em que será efetuado o pagamento do abono previsto no inciso XVII do art. 7º da CF/88.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PEDIDO DE DEMISSÃO

O empregado que pedir demissão antes de completar 12 (doze) meses de trabalho na empresa terá direito às férias proporcionais.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA PARA CASAMENTO

No caso de o empregado afastar-se para casamento, terá direito a licença remunerada de 5 (cinco) dias úteis e consecutivos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA FUNERAL

A partir do falecimento do ascendente, descendente, conjuge/companheiro/a, o empregado terá licença de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do comunicado do falecimento.

Parágrafo único: Demais casos, serão negociados diretamente com o empregado e empregador

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PATERNIDADE

No caso de nascimento de filho(a), o empregado terá licença de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do nascimento.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - GARANTIA À GESTANTE

A empregada gestante que for demitida deverá apresentar à empresa o atestado médico que comprove sua gravidez, dentro de 60 (sessenta) dias após o término do aviso prévio, sob pena de perda do direito ao salário pelos dias não trabalhados.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas são obrigadas a fornecer aos seus empregados uniformes, calçados e Equipamentos de Proteção Individual (EPI), quando exigidos pelo serviço ou pelas normas da empresa.

Parágrafo primeiro: Os equipamentos de proteção individual deverão possuir o Certificado de Aprovação - CA expedido pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo segundo: Nas empresas que exigirem o uso de uniformes, calçados e EPIs os empregados ficam obrigados ao uso correto durante todo o tempo de serviço.

INSALUBRIDADE

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade quando devido terá como base de cálculo o salário estabelecido na cláusula terceira desta Convenção Coletiva de Trabalho.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Nas empresas que possuam serviço médico ou convênios específicos, os atestados médicos e odontológicos deverão ser apresentados para serem ratificados.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - ACIDENTE DE TRABALHO

A ocorrência de acidentes fatais deve ser comunicada pela empresa ao Sindicato Laboral imediatamente e deverá ser encaminhada uma cópia do Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT) respectivo no período máximo de até 5 (cinco) dias após a ocorrência.

Parágrafo Único: Fica estabelecido que as empresas cuja atividade ofereça qualquer risco à saúde do empregado, ao dispensá-lo, ficam obrigadas a entregar no momento da dispensa o PPP e o respectivo laudo técnico de condições insalubres ou perigosas.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - ACESSO PARA SINDICALIZAÇÃO

Os empregadores permitirão o acesso de pessoas credenciadas pelo Sindicato Laboral aos seus escritórios, com a finalidade de procederem à sindicalização dos trabalhadores interessados. Para tanto, o Sindicato Laboral deverá comunicar a visita de seus prepostos ao empregador, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias.

Parágrafo Único: O acesso às dependências da empresa será permitido em companhia do representante ou preposto da empresa.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO À CATEGORIA

Para que o Sindicato Laboral possa comunicar os assuntos exclusivamente de interesse da Categoria Profissional, as empresas permitirão que sejam utilizados os quadros de avisos e editais da empresa.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DE DELEGADO SINDICAL

Os empregados, quando eleitos para exercerem o cargo de Delegado Sindical, terão estabilidade no emprego durante a sua gestão.

Parágrafo primeiro: Não poderá ser eleito mais de um Delegado Sindical na mesma empresa.

Parágrafo segundo: Após a eleição ou destituição do Delegado Sindical o Sindicato Profissional Conveniente fica obrigado a dar ciência à empresa no prazo máximo de 24 (vinte) quatro horas.

Parágrafo terceiro: Somente as empresas que contarem com 50 (cinquenta) ou mais empregados poderão eleger Delegados Sindicais, os quais deverão possuir, obrigatoriamente, no mínimo 3 (três) anos de atividade na respectiva empresa.

Parágrafo quarto: O Delegado Sindical, quando eleito, terá como mandato a mesma periodicidade que os direitos da categoria profissional.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os Dirigentes Sindicais da Entidade Profissional serão liberados para comparecerem às Assembleias, Congressos ou Reuniões da Diretoria, sem prejuízo de seus salários, sendo consideradas faltas justificadas, as seguintes hipóteses:

- a) Meio expediente por mês, conforme comunicação do Sindicato Profissional, para as reuniões da Diretoria; e
- b) 10 (dez) dias por ano, conforme comunicação do Sindicato Profissional, para os demais atos em que a presença dos Dirigentes Sindicais se faça necessária.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - DESCONTO EM FOLHA

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, desde que oferecidas a contraprestação e autorizado prévia e expressamente por cada empregado, bem como manifestação individual escrita de adesão, quando for o caso, poderão realizar o desconto em folha de pagamento de:

- a) Mensalidade sindical;
- b) Seguro de vida em grupo;
- c) Vale-transporte;

d) Planos médicos e/ou odontológicos com participação dos empregados nos custos;

e) Alimentação;

f) Convênios com assistência médica, clube/agregiações; ou

g) Empréstimos pessoais com consignações em folha, quando expressamente autorizado pelo empregado.

Parágrafo primeiro: O SITIMME/DF/GO/TO, mediante formulário próprio, encaminhará para a empresa, até o 5º (quinto) dia de cada mês, a relação nominal de empregados a serem descontados no referido mês, contendo nome, número de matrícula e valor dos descontos a serem efetuados, em conformidade com os limites legais.

Parágrafo segundo: Caso não seja efetuado o desconto na folha de pagamento do valor referente a qualquer empregado sindicalizado e indicado no formulário encaminhado à empresa, juntamente com a autorização escrita de cada empregado, esta se obriga a informar ao SITIMME/DF/GO/TO, por escrito, o motivo pelo qual não efetuou o desconto.

Parágrafo terceiro: As importâncias de que trata a presente cláusula serão recolhidas na rede bancária, conforme especificação do boleto, em favor da Entidade Laboral e/ou empresa gestora de benefícios credenciada pela entidade, ou na tesouraria do Sindicato Interestadual dos Trabalhadores Metalúrgicos do Distrito Federal e dos Estados de Goiás e Tocantins, localizado no SDS Bloco B, Lote 27, Edifício Eldorado, 4º andar, Sala 404 (CONIC), Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70392-901.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO DE CAMPANHA SALARIAL/ BENEFÍCIOS 2025/2026

Acatando decisão da ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA da Categoria Profissional, realizada no dia 18/02/2025, tal como consta no Edital de Convocação publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 21, do dia 30/01/2025, e simultaneamente no jornal Correio Braziliense, nº 22598, página 3 dos Classificados do dia 30/01/2025, considerando os benefícios conquistados pela entidade sindical para toda a categoria e colocados à disposição dos trabalhadores, em especial aqueles elencados pela Súmula 342 do TST, as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos da legislação vigente, descontarão de seus empregados, associados ou não à entidade sindical, 5% (cinco por cento), de seu salário (incluindo no mencionado valor a parte variável da remuneração), sendo 2,5% (dois vírgula cinco por cento) incidente na folha salarial do trigésimo dia (30 dias) após assinatura do presente instrumento coletivo de trabalho e, 2,5% (dois vírgula cinco por cento), após noventa dias (90 dias) da assinatura do presente instrumento coletivo.

Parágrafo primeiro: Respeitando o decidiu a Suprema Corte Brasileira, nos autos do Tema 935 do Supremo Tribunal Federal (STF), onde foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança de contribuição assistencial a trabalhadores não sindicalizados, que foi declarada constitucional, o empregador fará o desconto e repasse dos valores descontados nos moldes previstos no parágrafo segundo, respeitados a oposição lançada no parágrafo quinta, ambas desta presente cláusula.

Parágrafo segundo: As importâncias de que trata a presente cláusula, serão recolhidas na rede bancária, conforme especificação no boleto em favor da Entidade Laboral e/ou empresa gestora de benefícios credenciada pela entidade, ou na tesouraria do Sindicato Interestadual dos Trabalhadores Metalúrgicos do Distrito Federal e dos

Estados de Goiás e Tocantins, localizado no SDS Bloco: B Lote: 27, Edifício Eldorado, 4º andar, Sala 404 (CONIC), CEP: 70392-901, Asa Sul, Brasília/DF, até os dias 10 de outubro de 2025, 10 de janeiro de 2026.

Parágrafo terceiro: Para complementação de informações sobre o efetivo desconto e repasse das contribuições previstas na presente cláusula, as empresas, quando solicitadas pela entidade laboral, e/ou pela empresa gestora de benefícios credenciada pela entidade laboral, fornecerão a relação de seus empregados contendo nome completo, número de PIS e valor da remuneração.

Parágrafo quarto: As guias de recolhimento da contribuição de campanha salarial e de benefícios colocados à disposição dos trabalhadores que se verificará conforme especificado no parágrafo primeiro, poderão ser solicitadas pelo endereço eletrônico tesouraria@sindmetalurgico.org.br.

Parágrafo quinto: Atendendo a manifestação INDIVIDUAL DO EMPREGADO em não contribuir com o Sindicato pelas conquistas dos benefícios da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a manifestação de oposição será assegurado quando efetivado em relação a cada parcela, de forma individual, de próprio punho, entregue presencialmente na sede do sindicato ou enviado, por meio eletrônico, pelo e-mail próprio do manifestante/trabalhador, vedado envio por terceiros, entregue pelo trabalhador interessado diretamente na secretaria do sindicato, ou enviado para o seguinte e-mail: oposicao@sindmetalurgico.org.br. A manifestação de oposição poderá ser exercida a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho e, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contando da data do desconto disposto no caput desta cláusula, mediante cópia do comprovante de pagamento/depósito no qual conste o referido desconto.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão a título de mensalidade de seus empregados associados 2% (dois por cento) do piso salarial e repassarão até o dia 10 do mês subsequente à Entidade Profissional, mediante envio pelo Sindicato Laboral da autorização prévia e escrita do empregado.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL – 2025/2026/2027

Por deliberação da Assembleia Geral Ordinária do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal – SIMEB, realizada em 09 de abril de 2024, conforme edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em 03 de abril de 2024, pág. 75, edição nº 63, e em Assembleia Geral Ordinária realizada em 27 de março de 2025, conforme edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) em 24 de março de 2025, pág. 124, edição nº 56, e em conformidade com o art. 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal, bem como com o art. 513, alínea “e”, da CLT, e ratificando a Cláusula Sétima do Termo Aditivo 2023/2025, registrado no MTE sob nº DF000689/2024 e MR052154/2024, em 04/11/2024, fica estabelecido que todas as empresas da categoria, associadas ou não à Entidade Patronal Conveniente, deverão efetuar o recolhimento da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL referente aos exercícios de 2024, 2025 e 2026, em favor do SIMEB. O valor devido corresponderá a 2/30 (dois trinta avos) da folha de pagamento de pessoal, devendo ser quitado em 02 (duas) parcelas por exercício, totalizando 02 parcelas no exercício de 2024, 02 parcelas no exercício de 2025, 02 parcelas no exercício em 2026 e 02 parcelas no exercício em 2027. A contribuição tem por finalidade assegurar os recursos indispensáveis à manutenção das atividades sindicais em benefício de todas as empresas da categoria econômica,

abrangendo a celebração de convenções coletivas e a defesa dos interesses do setor, contemplando tanto empresas associadas quanto não associadas.

Parágrafo Primeiro: A 2ª (segunda) parcela da Contribuição Negocial Patronal de 2024, será 1/30 (um trinta avos) referente sobre o total da folha de pagamento das empresas, por CNPJ, referente ao mês de abril de 2025, com recolhimento em maio de 2025;

Parágrafo Segundo: A 1ª (primeira) parcela da Contribuição Negocial Patronal de 2025, será 1/30 (um trinta avos) sobre o total da folha de pagamento das empresas, por CNPJ, referente ao mês de outubro de 2025 com recolhimento em novembro de 2025.

Parágrafo Terceiro: A 2ª (segunda) parcela da Contribuição Negocial Patronal de 2025, será 1/30 (um trinta avos) sobre o total da folha de pagamento das empresas, por CNPJ, referente ao mês de abril de 2026 com recolhimento em maio de 2026.

Parágrafo Quarto: A 1ª (segunda) parcela da Contribuição Negocial Patronal de 2026, será 1/30 (um trinta avos) sobre o total da folha de pagamento das empresas, por CNPJ, referente ao mês de outubro de 2026 com recolhimento em novembro de 2026.

Parágrafo Quinto: A 2ª (segunda) parcela da Contribuição Negocial Patronal de 2026, será 1/30 (um trinta avos) sobre o total da folha de pagamento das empresas, por CNPJ, referente ao mês de abril de 2027 com recolhimento em maio de 2027.

Parágrafo Sexto: A 1ª (segunda) parcela da Contribuição Negocial Patronal de 2027, será 1/30 (um trinta avos) sobre o total da folha de pagamento das empresas, por CNPJ, referente ao mês de outubro de 2027 com recolhimento em novembro de 2027.

Parágrafo Sétimo: As contribuições de que trata a presente Cláusula creditadas na conta bancária da Entidade Sindical de nº 93-0, na Credindústria/Sicoob, agência/cooperativa 4364 – SIA, nesta cidade de Brasília/DF, ou ainda diretamente na Secretaria do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal, localizada no SIA trecho 04 lotes 1.130 – Cobertura;

Parágrafo Oitavo: As empresas que não possuem empregados ou aquelas cuja o valor calculado for inferior a meio piso da categoria, deverão recolher o valor mínimo de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta), equivalente a ½ (meio) Piso Salarial da categoria;

Parágrafo Nono: Na falta de pagamento da referida contribuição, fica o Sindicato autorizado a promover as medidas cabíveis para o recebimento, bem como proceder a inclusão do devedor no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito, SPC, SERASA e outros órgãos de informação para concessão de crédito;

Parágrafo Décimo : No atraso no pagamento da Contribuição Negocial 2024, 2025, 2026 e 2027 acarretará a incidência de multa de 2% do valor da contribuição não recolhida e 1% (um por cento) por mês de atraso e atualização monetária a ser calculada pela média dos índices fornecidos pelo IGPM/FGV e INPC/IBGE.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SINDICAL

Observando suas regras estatutárias, os sindicatos signatários poderão instituir cobrança remuneratória pelos serviços prestados aos seus representados, bem como Certidão de Regularidade Sindical e Certidão de Regularidade Trabalhista.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - ENTREGA DA GPS

Ficam as empresas obrigadas a enviar ao SITIMME/DF, quando solicitadas, sob pena de multa constante nesta Convenção Coletiva, cópia das Guias da Previdência Social (GPS) referentes a período não superior a 90 (noventa) dias, podendo ser por meio eletrônico ou por fotocópia não autenticada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - APLICABILIDADE DA CCT, GARANTIA DE LIVRE MERCADO E DIREITOS TRABALHISTAS

Nos termos do art. 4º do Capítulo III, da Lei nº 13.874, de 20 setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado. As empresas representadas pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal – SIMEB/DF, ou quaisquer empresas ou indústrias de igual atividade econômica que sejam estabelecidas em outras unidades da federação, ou que possuam filiais ou escritório representativo no Distrito Federal, que venham exercer suas atividades econômicas na área de abrangência territorial e de representatividade do SITIMME/DFGO/TO e SIMEB/DF, ao realizarem a contratação de empregados de forma contínua e duradoura para prestação de serviços no âmbito do Distrito Federal, seja em contratos públicos ou privados, aplicarão às cláusulas do presente instrumento normativo aos contratos de trabalho e, no caso descumprimento, será a empresa passível de multa disposta na cláusula 85ª da presente avença normativa.

Parágrafo Único: Aos trabalhadores contratados pelas empresas representadas pelas entidades SITIMME/DF/GO/TO e SIMEB/DF ou qualquer outra de mesma atividade econômica que venha prestar serviços no Distrito Federal, fica garantido o direito estampado nas cláusulas do presente instrumento normativo, retroativamente a 1º de maio de 2021, respeitadas a prescrição bienal e quinquenal.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - REUNIÕES CONJUNTAS

Fica estabelecido que haverá reunião conjunta das diretorias do SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a ampla participação das partes no

debate de temas de interesse do segmento, entre outros, o realinhamento salarial. Excepcionalmente, qualquer um dos sindicatos poderá solicitar a realização dessas reuniões.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - CCP METAL - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA METALÚRGIA DO DISTRITO FEDERAL

As entidades convenentes, nos termos estatutários e conforme regramento dos artigos 625-A a 625-H da CLT/1943 e Portaria MTE nº 329/2002, que estabelece os procedimentos para a instalação e o funcionamento das CCP, convencionam que será mantida a instituição da Comissão de Conciliação Prévia, com observância das regras estatutárias e do regimento interno.

I - Fica convencionado que em caso de adesão à solicitação de conciliação por parte do empregado e/ou empregador, deverá preceder o convite de comparecimento à sessão de conciliação. Quando esta ocorrer, nos prazos previstos na legislação, as partes devem ser informadas, ao início da sessão de conciliação, de que:

1. A comissão tem natureza privada e não integra o Poder Judiciário;
2. O serviço é gratuito para o trabalhador;
3. A tentativa de conciliação e o acordo são facultativos, devendo ser estimulados;

Obs.: O não comparecimento do representante da empresa ou a falta de acordo implica tão somente na frustração da tentativa de conciliação, sendo lavrado termo de conciliação frustrada o qual viabiliza o acesso à Justiça do Trabalho;

4. As partes podem ser acompanhadas de pessoa de sua confiança;
5. O Termo de Conciliação (acordo) firmado na CCP, possui eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas;
6. Podem ser feitas ressalvas no termo de conciliação de modo a garantir direitos que não tenham sido objeto do acordo;
7. O Termo de Conciliação (acordo) constitui título executivo extrajudicial, sujeito, no caso de descumprimento, à execução na Justiça do Trabalho;
8. As partes, durante a sessão de conciliação, podem ser atendidas em separado pelos respectivos membros representantes (conciliadores) para esclarecimentos necessários, assegurando-se a transparência do processo de conciliação.

Parágrafo primeiro: Considerando a CCP e seus benefícios para as empresas e trabalhadores, por meio da realização de suas atividades, inclusive no empenho da realização de TERMOS DE CONCILIAÇÃO, considerando as dificuldades decorrentes da já conhecida pandemia provocada pelo Covid-19 e suas ondas de prejuízo na SAÚDE, na ECONOMIA e com o objetivo de minimizar os efeitos de uma TERCEIRA ONDA (reclamações trabalhistas) pós pandemia, para o pleno funcionamento da CCP, será envidado máximo empenho para atender as demandas por MEIO DE ESTRUTURA FÍSICA, ITINERANTE (deslocamento até a empresa com agendamento prévio) ou realização de CONCILIAÇÃO DIGITAL (podendo a atividade de conciliação e toda a documentação ser elaborada de forma digital COM ASSINATURAS ELETRÔNICAS).

Parágrafo segundo: O custeio das atividades da CCP para atender as demandas de solução de conflitos e realização das audiências de conciliação, nos termos estatutários, será estabelecido no Regimento Interno, com

participação das empresas da categoria por meio de contribuições mensais e taxas administrativas por ocasião da realização da(s) audiência(s) de conciliação, vedada a instituição de percentual sobre o valor da demanda ou cobrança de qualquer valor ao empregado.

Parágrafo terceiro: Em conformidade com a Lei nº 9.958/2000 a CCP, criada para atender as necessidades de solução de conflitos oriundos dos contratos de trabalho representa ferramenta para que empregadores e trabalhadores possam a qualquer tempo, respeitadas a prescrição e decadência bienal e quinquenal, buscar a solução de conflito e celebrar acordos que envolvam parcelas e direitos de natureza trabalhista disponíveis, sendo que com base no parágrafo único, do art. 625-E da CLT, o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente nele ressalvadas.

Parágrafo quarto: Constitui objetivo geral da CCP tentar conciliar os conflitos individuais/coletivos, decorrentes das relações de trabalho, por acordo entre as próprias partes, com a intermediação dos sindicatos dos empregados e dos empregadores, através de seus representantes conciliadores, sem a intermediação da Justiça do Trabalho ou qualquer outro órgão público, conforme art. 625-A da CLT.

Parágrafo quinto: Em conformidade com o art. 507-B da CLT fica estabelecido que o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas previsto neste artigo, que é uma faculdade dos empregados e empregadores, poderá ser firmado na CCP.

Parágrafo sexto: Em conformidade com o parágrafo único, do art. 507-B da CLT, o termo previsto no §5º da presente cláusula discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente, e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

Parágrafo sétimo: Em conformidade com o disposto no art. 507-A da CLT fica estabelecido que a presente CCP também poderá funcionar como câmara de arbitragem para os empregados enquadrados neste mesmo artigo, que percebam remuneração superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e que tenham pactuado em seus contratos de trabalho cláusula compromissória de arbitragem, com a concordância do empregado em submeter seu litígio a esta Comissão, nos termos previstos na Lei nº 9.307/96.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - JUÍZO COMPETENTE

Para dirimir divergências na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, será competente a Justiça do Trabalho, em conformidade com o art. 625 da CLT.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - MULTA

Fica estipulada uma multa correspondente a um piso salarial pelo descumprimento de qualquer uma das cláusulas

aqui celebradas, na forma a seguir:

- a) Em favor do SINDICATO PATRONAL, por conta da empresa, em caso de infração da cláusula 73ª;
- b) Em favor do empregado, por conta da empresa, quando este for diretamente atingido;
- c) Em favor do SINDICATO LABORAL, por conta da empresa, quando este for prejudicado por descumprimento de das cláusulas 69ª, 70ª, 71ª, 72ª, 73ª, 74ª, 75ª, 76ª, 77ª, 78ª e 79ª.

Parágrafo Único: O valor do piso salarial a ser pago pela empresa será aquele previsto na cláusula terceira desta Convenção Coletiva de Trabalho.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - PUBLICIDADE

As partes convenientes obrigam-se a promover ampla e irrestrita publicidade da presente Convenção Coletiva de Trabalho, especificamente com a fixação de cópias nos locais de trabalho e de fácil leitura por parte dos beneficiários.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL E TRABALHISTA

Fica instituída, no âmbito da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a Certidão de Regularidade Sindical e Certidão de Regularidade Trabalhista, documento emitido pelo Sindicato Patronal e pelo Sindicato Laboral da categoria econômica, com a finalidade de comprovar a adimplência das empresas representadas com suas obrigações sindicais e regularidades trabalhistas, incluindo as contribuições assistencial, negocial e associativa, bem como demais encargos trabalhistas previstos em lei, em normas coletivas ou em acordos específicos.

A Certidão de Regularidade Sindical e Certidão de Regularidade Trabalhista será exigida sempre que necessária para apresentação a órgãos públicos, entidades privadas, bancos, empresas contratantes ou quaisquer instituições que a solicitem como comprovação da regularidade da empresa junto ao sindicato representativo.

§ 1º. A emissão da Certidão estará condicionada à inexistência de débitos vencidos e não pagos junto ao Sindicato e inexistência de débitos com os trabalhadores, inclusive aqueles decorrentes de contribuições convencionadas, associativas ou taxas relativas a serviços prestados, tais como emissão de declarações, certidões e homologações.

§ 2º. A Certidão de Regularidade Sindical e Certidão de Regularidade Trabalhista terá prazo de validade de 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão, podendo ser renovada mediante nova solicitação e comprovação de regularidade.

§ 3º. Os Sindicatos poderão cobrar taxa administrativa para emissão da Certidão, cujo valor será definido e divulgado em tabela própria, observando critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

§ 4º. A apresentação da Certidão de Regularidade Sindical e Certidão de Regularidade Trabalhista não exime a

empresa do cumprimento contínuo das obrigações previstas em lei e nos instrumentos normativos firmados pela categoria econômica.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - RENOVAÇÃO TERMO ADITIVO 2026/2027

Considerando que o presente instrumento coletivo de trabalho tem vigência de 2 (dois) anos, por ocasião da data-base de 01/05/2026, as entidades signatárias deverão negociar exclusivamente cláusula econômicas, sendo que outras poderão ser incluídas mediante necessidade previamente negociada.

}

**ERBAL DE SOUSA AGUIAR
PRESIDENTE
SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO**

**CLISTONES LIVIO PEDREIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS,MECANICAS E DE MATERIA**

ANEXOS ANEXO I - ATA 18 02 2025

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.